



MPS – Ministério da Previdência Social

SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social

Aposentadoria Especial

Servidor Público

Impacto decisões STF



Aposentadoria Especial

Art. 40 § 4º Constituição Federal

Pendencia de Regulamentação – Aposentadoria Especial, art. 40, § 4º da Constituição Federal:

- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - I - portadores de deficiência;
 - II - que exerçam atividades de risco;
 - III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- **Lei 9.717/98 – Art. 5º § único:**
- Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.



APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 40 § 4º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Pela falta de regulamentação da Aposentadoria Especial pelo Governo Federal até a presente data, o STF tem concedido mandado de injunção sem qualquer distinção para servidor público de qualquer poder e unidade da Federação que tenha requerido.
- As decisões são no sentido de Reconhecer a omissão do Governo Federal em regulamentar a aposentadoria especial para servidor público, e determinar a análise dos requerimentos apresentados à luz do disposto lei 8.213/1991, que normatiza a aposentadoria especial para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – arts. 57 e 58.



APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 40 § 4º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 40 § 4º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

REGULAMENTAÇÃO - Decreto 3.048/1999,

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no **caput**.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.



APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 40 § 4º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Decreto 3.048/1999:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

.....

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

.....

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

...

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

RESTRICÇÕES PARA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DOS MI DO STF

1 - Observância das normas regulamentares no âmbito do RGPS

- **Em relação à hipótese de atividades que prejudiquem a integridade física, se afigura inevitável o emprego das normas do RGPS ao servidor (art. 40, § 4º inciso III da Constituição),**
- **dificuldades de aplicação pois devem ser efetivamente observadas todas as exigências que são pelo RGPS,**
- **raramente os servidores cumprirão os requisitos para a concessão do benefício em razão da falta de PPP a partir de jan/2004 ou documento similar que anteriormente era exigido pelo INSS.**
- **Simplex recebimento de adicional de insalubridade no período não configura exposição, devendo ser exigido um exame individualizado por profissionais peritos em cada área,**
- **Os requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS não se limitam ao contido na Lei nº 8.213/1998, há que se observar as normas regulamentadoras**
- **O RGPS ainda não regulamentou a aposentadoria especial do Portador de deficiência, portanto não há norma similar a ser aplicada**

RESTRIÇÕES PARA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DOS MI DO STF

1 - Observância das normas regulamentares no âmbito do RGPS

- Para o servidor em situação de risco (art. 40, §4º, inciso II), impossibilidade de pacificação da questão, adotando normas do RGPS já que não há aposentadorias para estes casos
- Se um empregado vinculado ao RGPS desempenha atividades semelhantes à de um policial, submetida a risco, mas não está submetido a nenhum dos agentes nocivos relacionados no anexo IV do RPS, não terá redução no tempo de aposentação.
- Portanto, qto ao art. 40, §4º, inciso II, a concessão atual depende das condições de aceitação da eficácia da Lei Complementar nº 51/85, que aguarda definição pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com repercussão geral definida, o de nº 567.110.

ENTENDE-SE QUE A DECISÃO DE ADOTAREM-SE AS NORMAS DO RGPS PARA OS SERVIDORES ESTÁ SUPRINDO A LACUNA APENAS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º INCISO III DA CONSTITUIÇÃO, POIS APENAS ESTA SITUAÇÃO ESTÁ REGULADA ATUALMENTE.



MPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SPS - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL

RESUMO DOS PROJETOS ELABORADOS
POR GRUPO INTERMINISTERIAL E
ENCAMINHADOS A CASA CIVIL

PARTICIPAÇÃO DO MPS



1ª Situação – Art. 40, § 4º, inciso I

• Tem direito o servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portador de deficiência enquadrada nas categorias previstas no Decreto nº 3.298/99, comprovadas através de equipe multiprofissional, sendo um deles médico.

• Condições: Redução de dois, seis e dez anos na idade e tempo de contribuição, observados os graus de limitação da capacidade funcional;

A comprovação da deficiência e grau de capacidade funcional serão obrigatórios na posse para os que ingressarem nesta condição e para os demais quando da ocorrência ou agravamento



MPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SPS - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª Situação – Art. 40, § 4º, inciso II

•Tem direito o servidor que exerça atividades em risco contínuo tais como:

- a) de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou
- b) exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

•Condições:

- I – vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de risco
- II – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – trinta anos de tempo de contribuição; e
- IV – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



MPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SPS - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3ª Situação – Art. 40, § 4º, inciso III

- **Tem direito o servidor que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,**
- **Condições**
 - I – vinte cinco anos de exercício de atividades sob condições especiais.**
 - II – dez anos de efetivo exercício no serviço público;**
 - III – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial; e**
 - IV – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos, se mulher.**



3ª Situação – Art. 40, § 4º, inciso III

- ✓ será obedecida a relação de agentes nocivos aplicada no Regime Geral de Previdência Social.**
- ✓ comprovação mediante documento que informe o histórico-laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas.**
- ✓ Medidas deverão ser adotadas para corrigir ou reduzir riscos de exposição aos agentes nocivos**



Regras Gerais

- ✓ **O servidor fará jus a aposentadoria a partir do cumprimento os requisitos das respectivas leis;**
- ✓ **Os proventos serão calculados na forma prevista nos §§ 2º (teto), 3º(média), 8º(reajuste para manter o valor real) e 17(atualização das remunerações)do art 40 da CF**
- ✓ **Haverá contagem recíproca com compensação previdenciária;**
- ✓ **Os entes federados terão prazo para adequação de suas legislações.**



***Regimes Próprios
de Previdência Social
no Brasil – Desafios***

PREVMun - Recife

Recife – PE - Novembro de 2009



ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CELETISTAS

Obrigatório, nacional, público, subsídios sociais, benefício definido: teto de R\$ 3.218,90
Admite Fundo de Previdência Complementar

Administrado pelo INSS

REPARTIÇÃO SIMPLES

RPPS – REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

Obrigatório, público, níveis federal, estadual e municipal, benefício definido.
Admite Fundo de Previdência Complementar

Administrado pelos respectivos governos

REPARTIÇÃO SIMPLES / CAPITALIZAÇÃO EM ALGUNS ESTADOS E MUNICÍPIOS

MILITARES FEDERAIS

Obrigatório, público, nível federal, benefício definido = última remuneração

Administrado pelo Governo Federal

PREVIDÊNCIA PRIVADA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Optativa, administrada por fundos de pensão abertos ou fechados

Fiscalizado pelo MPS (fundos fechados) e pelo MF (fundos abertos)

CAPITALIZAÇÃO



PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

RPPS INSTITUÍDOS NO BRASIL

Possibilidade propiciada pela Constituição de 1988 e pelo RJU (Lei 8.112/90)

UNIÃO

26 ESTADOS + DISTRITO FEDERAL

1.911 MUNICÍPIOS (34% DO TOTAL)

Os demais 3.679 Municípios estão vinculados ao INSS



Quantidade de Servidores da União, Estados e Municípios - 2008

Ente	Ativos	Inativos	Pensionistas	Total
União¹	1.118.360	529.563	448.376	2.096.299
Estados²	2.793.050	1.144.698	384.509	4.322.257
Municípios³	2.156.676	401.793	151.111	2.709.580
Total	6.068.086	2.076.054	983.996	9.128.136



Resultado Previdenciário e Investimentos dos RPPS em Minas Gerais - 2008

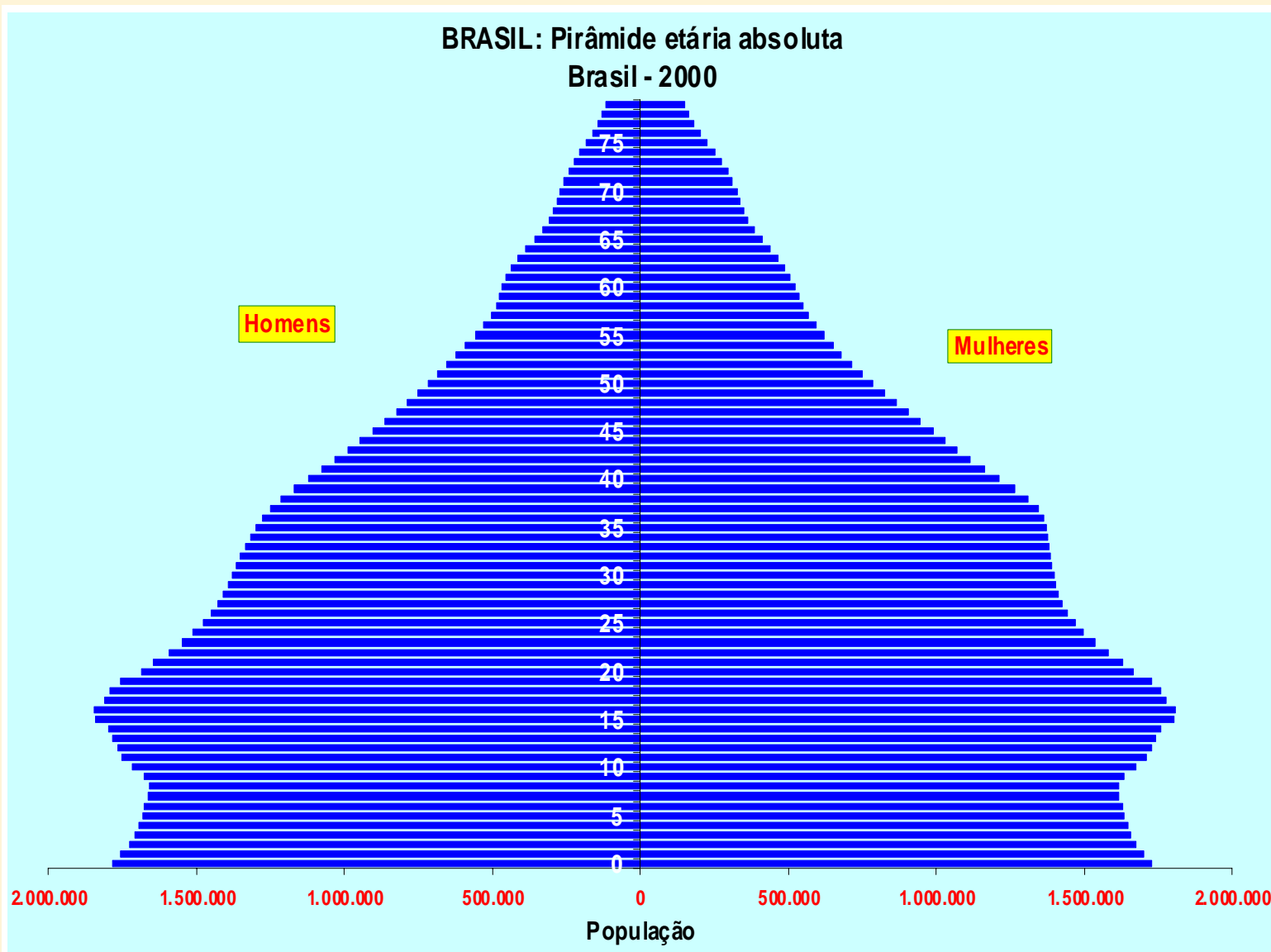
Ente Federação	Ano 2008 – valores em mil reais		
	Receitas	Despesas	Resultado Previdenciário
<i>Estados</i>	26.141.227	51.811.466	(25.670.239)
<i>Capitais</i>	4.794.746	6.386.844	(1.592.098)
<i>Demais Municípios com RPPS</i>	8.680.859	5.060.059	3.620.800



Transição Demográfica

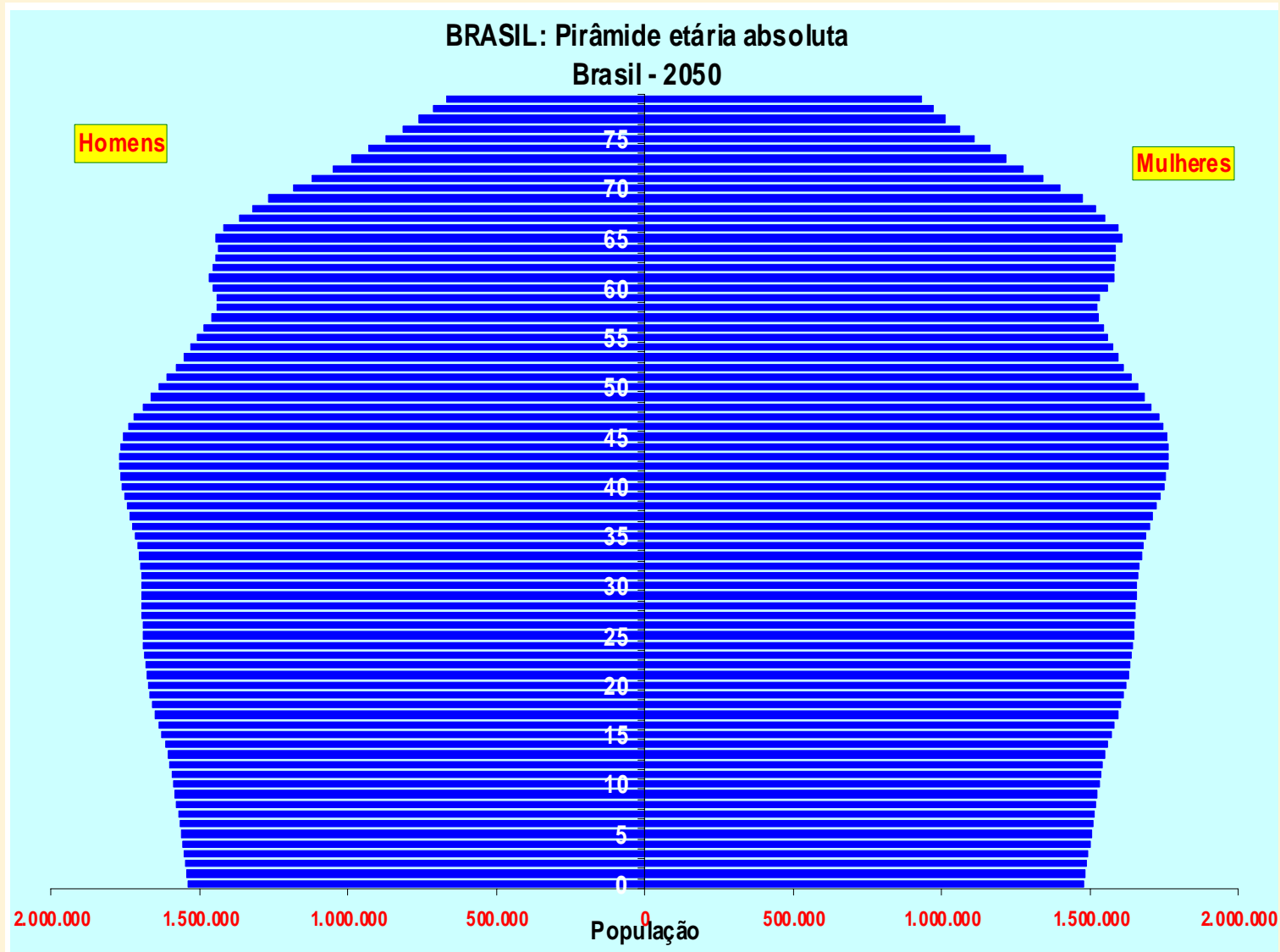


BRASIL: PIRÂMIDES ETÁRIAS



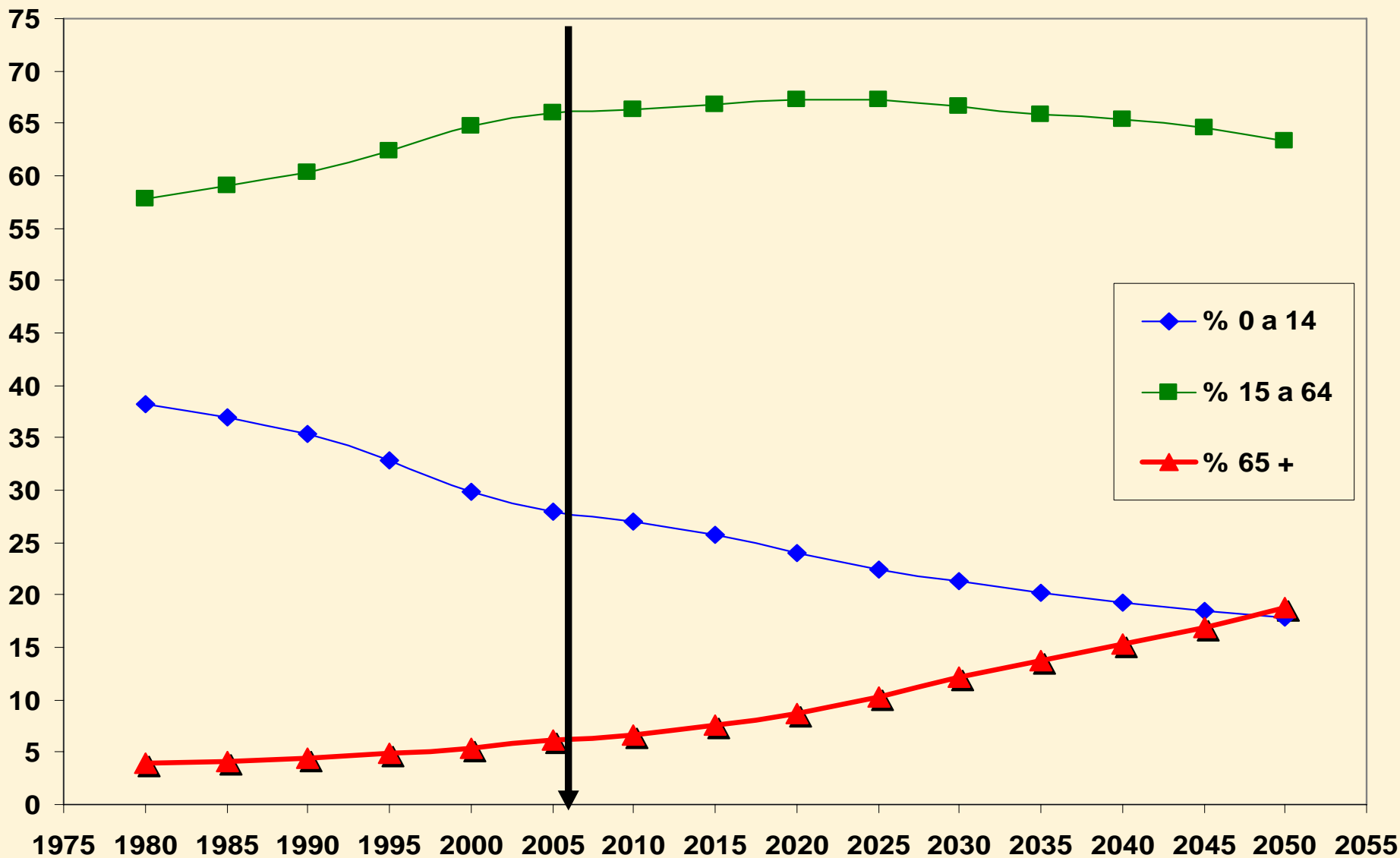


BRASIL: PIRÂMIDES ETÁRIAS





Participação relativa (%) da população nos grandes grupos etários na população total Brasil: 1980 / 2050





Relacionamento SPS/MPS-RPPS

GESTÃO DOS RPPS É RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

SPS É ÓRGÃO SUPERVISOR DOS RPPS - CERTIF. REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

SPS É RESPONSÁVEL PELA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA VOLTADA AOS RPPS

CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA FEITA EM CONJUNTO COM RPPS VIA CONAPREV



Programa de Trabalho da SPS voltado aos RPPS, cumprido em 2008



Certificação de Gestores de Investimentos

Estados até 31/12/08, Municípios (R\$10 milhões ou +) até 30/06/09, demais até 31/12/09



Política de Investimentos

Todos a partir de 01/01/09



Atualização das Portarias relativas aos RPPS

Portarias MPS 154, 155, 204, 402 todas de 2008



Atualização dos Critérios Atuariais

Portaria MPS 403/2008